



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 01.507/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do procedimento licitatório nº 0002/17, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da frota daquela edilidade.

O valor foi da ordem de R\$ 2.013.280,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Auto Posto Bom Jesus Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha a incompatibilidade dos preços adjudicados/homologados em relação aos pesquisados, tomando como parâmetro pesquisa realizada pela ANP, no período de janeiro/2017, no município de Patos.

Desta feita, a Auditoria constatou excesso nos valores pagos de: Gasolina – R\$ 30.450,00; Etanol – R\$ 4.828,00; e Diesel – R\$ 64.680,00, totalizando R\$ 99.958,00.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Leomar Benício Maia, acostou defesa nesta Corte, apresentando, inclusive, planilhas de preços das outras empresas que participaram do certame.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, e acrescentou que o levantamento de preços da ANP consiste na pesquisa semanal de preços de combustíveis ofertados ao consumidor pelos postos revendedores, por localidade. Desse modo, traz em seu bojo as peculiaridades e custos envolvidos em cada caso. Assim, não é razoável se considerar que o preço de combustíveis para fornecimento em grande quantidade, consoante se verifica no caso em exame, seja, na mesma região e período, superior ao preço médio ofertado ao consumidor individual.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1734/19 entendendo que o levantamento de preços de combustíveis efetuados pela ANP é um importante indicador. No entanto, no caso em apreço, esse parâmetro não pode ser o único adotado para o cálculo de um possível sobrepreço na aquisição de combustíveis, uma vez que a ANP não efetua levantamento de preços no município auditado e a distância por rodovia entre as cidades de Patos (parâmetro) e de Catolé do Rocha é bastante considerável (130 km). Além disso, o interessado apresenta declarações de postos de combustíveis da municipalidade e nota fiscais de aquisição de combustíveis por empresas da região, que comprovam a similaridade entre os preços contatados e praticados no mercado local.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela regularidade do procedimento sob análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.507/17

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regular a presente licitação e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.507/17

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Gestor: Leomar Benício Maia

Licitação. Pregão Presencial nº 002/2017.
Julga-se regular o procedimento. Pelo
arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0777/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.507/17**, que trata do exame da legalidade do procedimento licitatório nº 0002/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da frota daquela edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) Julgar REGULAR o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 002/2017;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO